



LEI 258/03

DE 06 DE FEVEREIRO DE 2003

“Dispõe Sobre Legislação Especial para fins de subvenção e auxílio em favor de entidades sem fins lucrativos”.

O prefeito do Município de Urupá.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A subvenção e o auxílio autorizado pelas Leis 210/01, 245/02, 246/02, e 247/02 – PPA, LDO e LOA, reger-se-á nas disposições da presente Lei e pelas previsões da Instrução Normativa STN nº 01 de 15 de Janeiro de 1997.

Art. 2º - O objeto de que trata a presente Lei será efetivado mediante a celebração de Convênio, nos termos da Instrução Normativa, observada a Legislação pertinente.

Art. 3º - Para fins desta Lei, considera-se:

I – Convênio – Instrumento probante com as peculiaridades objetivando disciplinamento para fins de transferência de espécies em favor de entidades sem fins lucrativos;

II – Concedente – Administração Pública Municipal, responsável pela transferência dos recursos financeiros autorizados pela LDO e LOA com executabilidade para o exercício de 2003;

III – Conveniente – Entidades particulares sem fins lucrativos, com personalidade jurídica instituída;



IV – Interveniente – Entidades particulares sem fins lucrativos;

V – Executor – Entidade particular;

VI – Contribuição – Transferências de recursos próprios da Administração Pública concedida em virtude de Lei, destinada a Entidades particulares sem fins lucrativos;

VII – Auxílio – transferência de espécie derivada de Lei Orçamentária destinada para fins social;

VIII – Subvenção social – Transferência de espécie em favor de Entidades particulares com finalidade social.

II – DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO

Art. 4º- O convênio será proposto pela Associação, Entidade particular, face o Município de Urupá, mediante a apresentação da minuta de convênio com as peculiaridades da Instrução Normativa, plano de trabalho, que conterà no mínimo, as seguintes informações:

I – Razões que justifiquem a celebração do convênio;

II – Descrição completa do objeto a ser executado;

III – Descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – Etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – Plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela concedente;

VI – Cronograma de desembolso;

VII – Declaração do conveniente de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, Federal direta e indireta;

Art. 5º - Integrará o plano de trabalho a especificação completa referente ao objeto a ser executado, caracterizando de modo preciso a pretensão face o convênio, dispondo sobre a viabilidade dentro das peculiaridades legais.

§ Único – Fica facultada a contra partida, observando a situação e o suporte da entidade privada.

Art. 6º - A Entidade particular poderá figurar como conveniente se atender todas as exigências da Instrução Normativa 001 de 15 de Janeiro de 1997 e bem como todos os requisitos da Lei de Diretrizes Orçamentária Vigente, especialmente quanto ao cumprimento das disposições constitucionais.



§ Único – Quando o convênio envolver montante igual ou inferior ao previsto na alínea “a”, do inciso II, do caput do art. 23, da Lei 8666/93, poderá integrar o plano de trabalho e projeto básico simplificado.

Art. 7º - A situação de regularidade da conveniente, será comprovada mediante:

I-Apresentação de certidões de regularidade fornecidas pela Secretaria da Receita Federal e pelo correspondente órgão municipal;

II- Apresentação de comprovantes de inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;

§ Único – Quando as documentações apresentadas pela conveniente, datar mais de 30 dias exigir-se-á a sua ratificação para a celebração do convênio.

Art. 8º - Atendidas todas as exigências da presente Lei, a Advocacia Geral do Município de Urupá, apreciará o texto da minuta de convênio, observando os incisos I a IV, do art, 4º, da Instrução Normativa 001/97.

III – DA FORMALIZAÇÃO

Art. 9º - O preâmbulo do termo de convênio conterá a numeração seqüencial, acompanhado de todas as especificações previstas no art. 6º da Instrução Normativa 001/97.

Art. 10 – O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo as previsões elencadas no art. 7º e seus incisos da Instrução Normativa 001/97, no que couber.

§ Único – É nulo e de nenhum efeito, a realização de convênio verbal.

IV – DA PUBLICAÇÃO

Art. 11 – A eficácia do convênio fica condicionado a publicação do respectivo estrato no diário oficial e nos átrios do Poder Executivo e Legislativo, atentando-se ao art. 17 e seus incisos da Instrução Normativa supra.

V – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS



Art. 12 – Após atendidos os procedimentos iniciais, a liberação dos recursos proveniente ao convênio deverá obedecer as previsões do art. 18 e seguintes da Instrução Normativa 001/97, no que couber.

VI – DA EXECUÇÃO

Art. 13 – A execução do presente convênio deverá se reportar às determinações previstas no art. 22 e seguintes da Instrução já referida, no que couber.

VII – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14 – A conveniente – Entidade particular deverá fazer prestação de contas, observando o art. 28 e seguintes da Instrução acima mencionada, incidindo-se no que for pertinente.

VIII – DA REINCORPORAÇÃO DO PATRIMÔNIO AO ERÁRIO PÚBLICO

Art. 15 – O descumprimento de quaisquer um dos dispositivos da presente Lei e da Instrução Normativa 001/97 ensejará rescisão do convênio independentemente do instrumento e de sua formalização, retornando os recursos repassados a parte concedente, observadas as incidências de todas as penalidades aos diretores da conveniente, estritos no teor do art. 36 e seguinte da Instrução Normativa já referida, aplicando no que couber.

IX - DA TOMADA DE CONTA ESPECIAL

Art. 16 – Quando existentes fatos e razões relevantes, a concedente, poderá fazer tomada de contas especial, observando o art. 38 e seguintes da Instrução Normativa 001/97, aplicando-se no que couber.

X – DA DISSOLUÇÃO DA CONVENIENTE

Art. 17 – Dissolvendo a conveniente, o patrimônio pertencente será reincorporado a concedente, independente das razões e dos motivos de sua dissolução, observadas as demais peculiaridades legais pertinentes à espécie.

XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 18 – A conveniente fica desobrigada de cumprir a Lei 8666/93, observando procedimentos análogos aos estabelecidos na referida Norma.

Art. 19 – Fica vedado o desvio de finalidade salvo nas hipóteses de relevância social e cultural devidamente justificados.

Art. 20 – Aplicam-se, no que couber, aos instrumentos regulamentados pela Instrução Normativa 001/97 e demais Legislação pertinente.

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Art. 22 – Publique-se na forma da Lei.

SANCIONADA

EM ____/____/____

José Roberto Spreáfico
Prefeito do Município de Urupá
em exercício

José Martinelli
Advogado Geral do Município de Urupá
OAB/RS/RO 29499/585-A